

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 163/2018 fls. 1/4

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 163/2018

Projeto de Lei nº 102/2018

“Dispõe sobre remanejamento e transposição de dotações orçamentárias no valor de R\$ 3.512.000,00”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Franksmar Messias Barboza

### I – RELATÓRIO

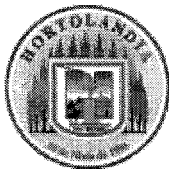
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 102/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre remanejamento e transposição de dotações orçamentárias no valor de R\$ 3.512.000,00.

Em sua justificativa o Autor aduz que o remanejamento e transposição de dotações orçamentárias apresentados neste projeto de lei fazem se necessários na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para elaboração de projetos para as obras do Programa de Infraestrutura Urbana e Desenvolvimento Sustentável de Hortolândia.

Na Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia os recursos serão destinados para confecção de uniformes escolares, em conjunto com a Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social, que serão distribuídos aos alunos da Rede Municipal.

Na Secretaria Municipal de Segurança se faz necessário para aquisição de coletes balísticos, uma vez que é um equipamento de uso individual obrigatório e sua falta pode acarretar em prejuízo no andamento dos serviços da Guarda Municipal de Hortolândia.

Na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável os recursos serão destinados para o Departamento de Proteção e Bem Estar Animal, considerando que atualmente encontram-se alojados aproximadamente 200 animais entre



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 163/2018 fls. 2/4

cães e gatos sob os cuidados e proteção do Município, sendo indispensável o atendimento com ração e medicamentos.

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida e recepcionada em Sessão Extraordinária de 20 de Julho de 2018 após deliberação de maioria absoluta dos membros da Câmara, na instalação da sessão, em concordância com a urgência e relevância da matéria.

Em consequência, a Presidência solicitou que a matéria fosse apreciada no âmbito das Comissões Permanentes, convocando Sessão Extraordinária para deliberação da propositura em seguida.

A matéria teve sua ementa publicada, na data de 14 de julho de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

A propositura cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, e 24, §2º, da Carta Estadual.

Com objetivo de colaborar com a propositura, apresentamos **EMENDA em REDAÇÃO FINAL**, aos “*caput*” do Artigo 1º e Artigo 3º, para que o termo “nas seguintes dotações” passe a vigorar como “para as seguintes dotações” conforme segue:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar na Secretaria de Finanças, o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para as seguintes dotações do orçamento vigente, codificadas sob números:”

“Art. 3º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a transpor na Secretaria de Finanças, o valor de R\$



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 163/2018 fls. 3/4

2.012.000,00 (dois milhões e doze mil reais), para as seguintes dotações do orçamento vigente, codificadas sob números:"

Do ponto de vista orçamentário, transposição, remanejamento e transferência são instrumentos da Constituição (art. 167, VI) viabiliza mudanças nas políticas de governo, ou seja, garante modificações nas intenções originais de lei aprovada no ano anterior: a do orçamento.

Para o disposto no Art. 167. São vedados: VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Para o comando da Lei Maior, categoria de programação, sob a ótica funcional programática, só pode ser o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial ; já, em face da natureza da despesa, aquela categoria subdivide-se em corrente e capita

Vai daí que, no âmbito de uma mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial), subtrair recurso de um objeto de gasto para reforçar outro elemento de despesa, essa troca não é transposição, remanejamento, nem transferência, só podendo se viabilizar mediante um crédito adicional por desfazimento, parcial ou total, de outra verba.

Desta forma, outra maneira não há para modificar o orçamento ao longo de sua execução ou é transposição/remanejamento/transferência previsto no art. 167, inciso VI da Constituição ou é crédito adicional previsto no Art. 41 da Lei 4.320.

### III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 102/2018, nos termos desse Relatório



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 163/2018 fls. 4/4

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 20 de julho de 2018.



Franksmar Messias Barboza  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:



Cleuzer Marques de Lima  
Membro



Gervasio Batista Pozza  
Membro



Paulo Pereira Filho  
Membro